



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADA: Assupero Ensino Superior Ltda.	UF: SP	
ASSUNTO: Reexame do Parecer CNE/CES nº 506, de 7 de julho de 2022, referente ao reexame do Parecer CNE/CES nº 422, de 31 de agosto de 2021, que tratou do recredenciamento da Faculdade Curitibana – FAC, com sede no Município de Curitiba, no Estado do Paraná.		
RELATOR: Otavio Luiz Rodrigues Jr.		
e-MEC Nº: 201201158		
PARECER CNE/CES Nº: 306/2025	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 10/4/2025

I – RELATÓRIO

Cuida-se de reexame do Parecer CNE/CES nº 506, de 7 de julho de 2022, referente ao reexame do Parecer CNE/CES nº 422, de 31 de agosto de 2021, que tratou do recredenciamento da Faculdade Curitibana – FAC, com sede no Município de Curitiba, no Estado do Paraná.

No parecer referencial, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES, ao analisar o mérito do pedido de recredenciamento da FAC, constatou que a instituição atendeu satisfatoriamente às exigências documentais, como Plano de Desenvolvimento Institucional – PDI, regimento e documentos fiscais, conforme o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e a Portaria Normativa MEC nº 40, de 12 de dezembro de 2007.

A avaliação *in loco*, realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep, em 2014, atribuiu Conceito Institucional – CI três, mas identificou deficiências nas dimensões de responsabilidade social, com conceito dois, e infraestrutura física, com conceito dois, além do não atendimento ao requisito de acessibilidade para portadores de necessidades especiais. Apesar disso, a FAC demonstrou pontos positivos, como políticas de ensino, gestão e sustentabilidade financeira. Diante das fragilidades identificadas, a SERES recomendou a celebração de um Protocolo de Compromisso para que a instituição corrija as deficiências e atenda plenamente aos requisitos legais e normativos.

Posteriormente, em nova decisão e após a celebração do Protocolo de Compromisso com a Instituição de Educação Superior – IES, a SERES recomendou o recredenciamento por um ano, com base no atendimento aos critérios mínimos estabelecidos pelo Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e pela Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, incluindo a obtenção de Conceito Institucional – CI três e o cumprimento de requisitos legais. A despeito das deficiências identificadas nas dimensões de responsabilidade social, comunicação com a sociedade e políticas de atendimento aos estudantes, a FAC demonstrou condições suficientes para o recredenciamento, justificando a decisão favorável.

Ato contínuo, a Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação – CES/CNE decidiu reformar o Parecer Final da SERES e aprovar, por unanimidade, o Parecer CNE/CES nº 422/2021, em Sessão realizada na CES em 31 de agosto de 2021.

Na ocasião, o Conselheiro Aristides Cimadon emitiu parecer favorável ao credenciamento da IES, com base nos seguintes fundamentos:

“[...]”

Considerações do Relator

O processo de recredenciamento foi submetido à avaliação e, tendo por base o seu resultado, foi realizada a análise técnica dos documentos e dos dados apresentados conforme o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, e a Portaria Normativa MEC nº 40, de 12 de dezembro de 2007, vigentes à época.

A instituição passou por uma avaliação inicial do Inep que, dos resultados, após avaliação da SERES, ocasionou a assinatura de Protocolo de Compromisso e instauração de Procedimento Sancionador. Concluído o prazo do citado protocolo, houve nova avaliação com resultado satisfatório, porém, a responsabilidade social da instituição foi avaliada como insatisfatória, especialmente no que se refere à sua contribuição em relação à inclusão social, ao desenvolvimento econômico e social, à defesa do meio ambiente, da memória cultural, da produção artística e do patrimônio cultural. O resultado relativo às políticas de atendimento aos estudantes também obteve avaliação insuficiente. Por estas razões, a SERES recomenda o recredenciamento por apenas 1 (um) ano. Todavia, a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, que estabelece os prazos de validade para atos regulatórios de credenciamento e recredenciamento das Instituições de Educação Superior prescreve que, em caso de Conceito Institucional (CI) 3 (três), o prazo é de também 3 (três) anos.

Considerando que o prazo de 1 (um) ano é demasiadamente exíguo e se torna punição severa à IES, com as considerações expostas, encaminho à Câmara de Educação Superior (CES), para decisão, o voto abaixo exarado.

II. VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade Curitibana (FAC), com sede na Avenida República Argentina, nº 1.285, bairro Água Verde, no município de Curitiba, no estado do Paraná, mantida pela Assupero Ensino Superior Ltda., com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo, observando-se tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017.”

○ O Ministro de Estado da Educação, tendo em vista o Parecer nº 00276/2022/CONJUR-MEC/CGU/AGU, processo SEI nº 23123.006370/2021-01, encaminhou os autos deste processo ao CNE para reexame. A Consultoria Jurídica do Ministério da Educação – Conjur/MEC entendeu que a SERES agiu corretamente ao seguir os critérios técnicos e legais estabelecidos pela Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, e sugere a devolução do processo ao CNE para reexame, com base no art. 18, § 3º, do Regimento Interno do CNE, a fim de que CES reavalie a decisão, à luz dos fundamentos apresentados pela SERES, conforme orientação abaixo:

“[...]”

38. Nesta toada, considerando o teor do Parecer Final da SERES de 06 de agosto de 2021 (sei 2980230) e do Ofício n. 213/2022/CGCIES/DIREG/SERES/SERES-MEC (sei 3246114), de 11 de abril de 2022, e a ausência da efetiva demonstração no Parecer CNE-CES nº 422/2021 dos motivos que porventura justificariam o desacerto das conclusões produzidas pela SERES em seu Parecer Final, mormente porquanto fundamentado em norma que expressamente lhe conferia a possibilidade de sugerir prazo inferior àquele proposto pelo CNE, esta Consultoria Jurídica recomenda, por cautela, a restituição do presente expediente ao Conselho Nacional de Educação para manifestação e reexame da matéria, com fulcro no § 3º do artigo 18 do Regimento Interno do CNE. (Grifo nosso)

III- CONCLUSÃO

39. Ante o exposto e com fundamento no artigo 18, § 3º do Regimento Interno do CNE, esta Consultoria Jurídica sugere a restituição dos autos ao Gabinete do Sr. Ministro de Estado da Educação, via Secretaria Executiva, para que promova a devolução do feito ao Conselho Nacional de Educação, a fim de que aquele colegiado proceda ao reexame do Parecer CNE-CES nº 422/2021, na forma do ofício em anexo.”

Novamente a CES/CNE, decidiu reformar o Parecer Final da SERES e aprovar, por unanimidade, o Parecer CNE/CES nº 506/2022, objeto desta revisão, em Sessão realizada em 7 de julho de 2022. Na ocasião, o Conselheiro Joaquim José Soares Neto, emitiu parecer favorável ao recredenciamento da IES, conforme segue:

“[...]

Considerações do Relator

Conforme o exposto acima, o reexame foi requerido em função da Consultoria Jurídica do Ministério da Educação (Conjur/MEC), em face da análise de conformidade jurídica-formal do Parecer CNE/CES nº 422/2021 ter se manifestado de modo adverso ao encaminhamento proposto no referido ato da Câmara de Educação Superior.

Dito isto, sublinho que, a despeito de reconhecer que a decisão encampada por este Colegiado, nos moldes sugeridos pelo Conselheiro Aristides Cimadon, Relator original da matéria, não conter erro material ou formal, penso que a argumentação jurídica da Conjur/MEC esteja correta. Com efeito, o processo de recredenciamento em questão passou por Protocolo de Compromisso. Findo o prazo avençado para a superação das fragilidades, a Instituição de Educação Superior (IES) não logrou êxito em alcançar as metas pactuadas.

Ademais, em que pese os prazos previstos na Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, serem, em regra, o parâmetro para a definição do termo a ser considerado no ato regulatório, é cediço que ao se tratar de um processo de recredenciamento advindo de Protocolo de Compromisso, o artigo 25, § 5º da Portaria Normativa MEC nº 23, de 21 de dezembro de 2017, atribui ao órgão regulador a discricionariedade de, mediante as circunstâncias fáticas e avaliativas do caso concreto, sugerir, eventualmente, o recredenciamento por prazo inferior a 3 (três) anos.

Assim, diante dos elementos contidos nos autos, sobretudo as deficiências não saneadas durante o Protocolo de Compromisso e o longo período em que se efetuou a

última avaliação in loco, peço vénia ao Colegiado para acolher os fundamentos da Conjur/MEC e, ato contínuo, me posicionar favoravelmente ao reexame da matéria, nos moldes sugeridos pela SERES.

Em suma, posiono-me pelo reparo do voto deliberado originariamente por esta Câmara e, neste sentido, propor o recredenciamento da Faculdade Curitibana (FAC) pelo prazo de 1 (um) ano, conforme o disposto no parecer final originalmente formulado pela SERES.

Por fim, submeto à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação o voto abaixo exarado.

II. VOTO DO RELATOR

Voto, em sede de reexame, pelo reforma do Parecer CNE/CES nº 422, de 31 de agosto de 2021, e manifesto-me favorável ao recredenciamento da Faculdade Curitibana (FAC), com sede na Avenida República Argentina, nº 1.285, bairro Água Verde, no município de Curitiba, no estado do Paraná, mantida pela Assupero Ensino Superior Ltda., com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo, observando-se tanto o prazo de 1 (um) ano, conforme dispõe o § 5º, artigo 25, da Portaria Normativa MEC nº 23, de 21 de dezembro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017.”

Ato contínuo, o Ministro de Estado da Educação, tendo em vista o Parecer nº 01214/2024/CONJUR-MEC/CGU/AGU, processo SEI nº 23123.006641/2024-62, encaminhou os autos deste processo ao CNE para reexame.

A Conjur/MEC entendeu que a SERES agiu corretamente ao seguir os critérios técnicos e legais estabelecidos pela Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, sugerindo a devolução do processo ao CNE para reexame, com base no art. 18, § 3º, do Regimento Interno do CNE, objetivando sinalizar que, na análise do processo de recredenciamento da FAC, a transferência de manutenção, ocorrida em 19 de dezembro de 2018, configura uma alteração relevante nos termos do art. 6º da Portaria Normativa MEC nº 23, de 21 de dezembro de 2017, exigindo o arquivamento do processo original e a submissão de um novo pedido atualizado. O Parecer CNE/CES nº 506, de 7 de julho de 2022, que revisou o Parecer CNE/CES nº 422, de 31 de agosto de 2021, não considerou essa mudança, comprometendo a conformidade do processo com as normas vigentes, segundo orientação abaixo:

“[...]

40. No caso concreto, considerando que a alteração de manutenção não foi devidamente analisada pelo CNE ao deliberar sobre o Parecer CNE/CES nº 506/2022, recomenda-se a devolução do processo ao Conselho para manifestação específica sobre a necessidade de arquivamento em decorrência da mudança. Apenas após essa avaliação será possível decidir de forma fundamentada sobre a homologação ou não do parecer.

41. Ignorar as fases de tramitação dos processos de recredenciamento no CNE contraria as disposições legais aplicáveis, comprometendo a transparência e regularidade administrativa.

42. Ressalta-se que este parecer jurídico possui caráter opinativo, cabendo à administração decidir sobre sua adoção. Caso opte por não seguir a recomendação, é indispensável justificar claramente a decisão, assegurando sua fundamentação em normas aplicáveis para prevenir questionamentos futuros e garantir a regularidade do processo.

III) CONCLUSÃO

43. Diante do exposto, recomenda-se, com fundamento no § 3º do art. 18 do Regimento Interno do CNE, a restituição dos autos ao Gabinete do Ministro, via Secretaria Executiva, para devolução ao CNE, a fim de que reexamine o Parecer CNE/CES nº 506/2022 (que reexaminou o Parecer CNE/CES nº 422/2021), em conformidade com o ofício em anexo.”

Após o protocolo, o processo foi distribuído a este Conselheiro para relatoria.

Considerações do Relator

Trata-se do recredenciamento da FAC, mantida pela Assupero Ensino Superior Ltda., em análise para reexame, conforme solicitação fundamentada no Parecer nº 01214/2024/CONJUR-MEC/CGU/AGU, da Conjur/MEC.

O reexame é necessário devido à transferência de manutenção ocorrida em 19 de dezembro de 2018, que configura alteração relevante, nos termos do art. 6º da Portaria Normativa MEC nº 23, de 21 de dezembro de 2017, combinado com o art. 19, § 3º, do mesmo normativo.

A transferência de manutenção da FAC, ocorrida sete meses após a avaliação *in loco* pelo Inep (realizada entre 1º e 5 de maio de 2018), caracteriza mudança significativa na estrutura da instituição. De acordo com o art. 6º da Portaria Normativa MEC nº 23, de 21 de dezembro de 2017, alterações dessa natureza demandam o arquivamento do processo de recredenciamento em curso e a consequente submissão de um novo pedido atualizado, a fim de garantir a conformidade com os requisitos legais e normativos.

O Parecer CNE/CES nº 506, de 7 de julho de 2022, que reexaminou o Parecer CNE/CES nº 422, de 31 de agosto de 2021, não considerou as implicações da transferência de manutenção, nem se pronunciou sobre a necessidade de arquivamento do processo original. Essa lacuna compromete a regularidade administrativa e a conformidade com a legislação aplicável, especialmente diante do disposto no art. 19, § 3º, da Portaria Normativa MEC nº 23, de 21 de dezembro de 2017, que exige a reavaliação do processo em casos de alterações relevantes.

A Lei nº 9.131, de 24 de dezembro de 1995, e o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, atribuem ao CNE a competência para deliberar sobre o recredenciamento de IES, assegurando a observância dos requisitos legais e a qualidade educacional. O Regimento Interno do CNE, instituído pela Portaria MEC nº 1.306, de 2 de setembro de 1999, reforça essa atribuição, destacando a necessidade de análise técnica e normativa rigorosa, bem como a possibilidade de devolução do processo para reexame quando necessário (art. 18, § 2º).

Diante do exposto, concorda-se integralmente com o Parecer nº 01214/2024/CONJUR-MEC/CGU/AGU, que encaminhou para reexame o Parecer CNE/CES nº 506, de 7 de julho de 2022, visando a avaliar as implicações da transferência de manutenção e deliberar sobre a necessidade de arquivamento do processo original. A alteração relevante identificada exige a

submissão de um novo pedido de recredenciamento, atualizado e em conformidade com a legislação vigente, de modo a garantir a regularidade administrativa e a integridade do processo.

Encaminha-se, então, o seguinte voto para apreciação da colenda CES/CNE.

II – VOTO DO RELATOR

Voto, em sede de reexame, pela reforma do Parecer CNE/CES nº 506, de 7 de julho de 2022, e manifesto-me desfavorável ao recredenciamento da Faculdade Curitibana – FAC, com sede na Alameda Dom Pedro II, nº 432, bairro Batel, no Município de Curitiba, no Estado do Paraná, mantida pela Assupero Ensino Superior Ltda., com sede no Município de São Paulo, no Estado de São Paulo.

Brasília-DF, 10 de abril de 2025.

Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr. – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 10 de abril de 2025.

Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr. – Presidente

Conselheira Luciane Bisognin Ceretta – Vice-Presidente